



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.472, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.472, de 2022, de autoria da Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma especificada na ementa da proposição. O segundo artigo determina que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CAS, em decisão terminativa.

Na CAE, a proposição foi aprovada em parecer de autoria desta relatora, com a apresentação da Emenda nº 1 – CAE (de redação), na qual se substituiu a expressão “auxílio-doença” por “auxílio por incapacidade temporária” e se incluiu o adjetivo “permanente” na expressão “aposentadoria por incapacidade”, a fim de se adequar a proposição ao disposto na Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, a chamada “Reforma da Previdência”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.472, de 2022.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo por que a atribuição de normatizar a carência para a concessão de benefícios previdenciários é do mencionado ente federado.

Da mesma forma, a matéria não é de competência privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, sendo facultado aos parlamentares, na forma do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre ela.

Além disso, não se exige a edição de lei complementar para a inserção do tema objeto do PL nº 2.472, de 2022, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a lei ordinária a roupagem jurídica adequada ao projeto de lei em exame.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal atribuem a esta Comissão a prerrogativa de examinar em caráter terminativo a proposição em testilha.

Sob o prisma formal, portanto, não há impedimentos à aprovação do PL nº 2.472, de 2022.

No mérito, reiteram-se os argumentos espostos em parecer de autoria desta relatora, emitido na CAE:

Quanto ao mérito, o PL seguramente almeja garantir maior assistência e proteção aos trabalhadores acometidos pelo lúpus e pela epilepsia. Se aprovada a matéria, tais segurados estarão isentos do cumprimento do período de carência para a concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a medida trará mais justiça social a esses trabalhadores ao possibilitar-lhes usufruir de benefícios que os auxiliarão no enfrentamento de suas doenças.

Segundo o Ministério da Saúde, em torno de 2 milhões de brasileiros convivem com a epilepsia, sendo que 25% são portadores da condição em estágio grave. Na maioria dos casos, a epilepsia não incapacita o indivíduo para o trabalho, sendo possível manter a doença controlada por meio de tratamento. No entanto, uma pequena parcela se vê incapacitada para o trabalho, enfrentando maiores dificuldades em inserir-se e manter-se no mercado de trabalho. Esse projeto dirige-se para esse grupo de trabalhadores que necessitam requerer o auxílio-doença com mais frequência ou aposentar-se antecipadamente por incapacidade.

O lúpus, uma doença autoimune crônica, assim como a epilepsia, em alguns casos pode se tornar incapacitante para o trabalho. Não vemos motivo para que ambas as doenças não figurem junto às demais constantes do rol do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, afinal, todas elas colocam o acometido em uma mesma condição: incapacitante para o trabalho, com orçamento onerado por elevados custos de tratamento e desgaste emocional. Assim, o projeto possibilita que esses segurados possam acessar os benefícios previdenciários que permitirão enfrentar, com menos dificuldade, a situação em que se encontram.

É oportuno destacar, outrossim, a atuação da proposição em reduzir as disparidades de gênero e

raça que decorrem da incidência desigual das doenças, especialmente o lúpus. Neste caso, há maior incidência do lúpus em mulheres e negros, grupos que já são mais vulneráveis socialmente. Como coloca o autor na justificação do projeto:

O lúpus pode ocorrer em qualquer idade – no nascimento ou na décima década de vida, porém, cerca de 60% dos casos acontecem na faixa etária de 13 a 40 anos. **É predominantemente mais comum entre as mulheres** – na infância, **as meninas são três vezes mais acometidas que os meninos**. Na segunda, terceira e quarta décadas da vida, as mulheres respondem por 90 a 95% dos casos e, a partir da quinta década, a proporção cai àquela característica da infância. **Os negros e asiáticos são populações de risco – são três vezes mais acometidos que os caucasianos**. A incidência é de 6 novos casos por 100.000 pessoas por ano, entre a população de menor risco e de 35 por 100.00 pessoas por ano, nas populações de maior risco.

Além disso, cabe ressaltar que a concessão tanto do auxílio por incapacidade temporária quanto da aposentadoria por invalidez permanece, como na regra geral, condicionada à realização de perícia médica. De forma que a proposição apenas trata de reduzir o ônus suportado pelos portadores das referidas doenças ao isentá-los da carência para fazer jus ao benefício.

Além disso, cabe destacar o baixo impacto financeiro da medida. De acordo com dados do Ministério da Previdência Social, do total de auxílios por incapacidade temporária de natureza previdenciária concedidos em 2023, somente 0,23% foram direcionados à epilepsia e 0,15% para o lúpus. Portanto, espera-se que o referido impacto seja absorvido sem maiores problemas pelos cofres públicos.

Por fim, inexistem óbices ao acolhimento da Emenda nº 1 – CAE (de redação), que somente adapta a terminologia da proposição ao disposto na Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, apelidada de “Reforma da Previdência”

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.472, de 2022, e da Emenda nº 1 – CAE (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora